



**PARECER N° 004/2023**

**PROCESSO N°: 004/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL N°: 001/2023**

**INTERESSADO: Câmara Municipal de Macaparana - PE**

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO DE SOTFWARE PARA GESTÃO PÚBLICA. LEI N° 10.520/2002.

## **1 - RELATÓRIO**

Trata-se processo encaminhado a esta assessoria jurídica para análise e emissão de acerca da minuta do edital e do contrato administrativo que ensejam o processamento do Pregão Presencial n° 001/2023 cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para prestar serviços de desenvolvimento de software voltado para a gestão pública, especificamente para a prestação de serviços de cessão de licença de uso individual de software de transparência e-SIC, Ouvidoria Municipal, Carta de Serviços ao usuário, Portal Legislativos e Sítio Eletrônico Oficial, englobando desenvolvimento, hospedagem, migração de dados de exercícios anteriores, parametrização dos dados, suporte técnico, treinamento, manutenção preventiva, evolutiva e legal, com intuito de atender as necessidades técnicas e operacionais da Câmara Municipal de Macaparana-PE.

Consta no processo encaminhado a esta assessoria jurídica, os documentos abaixo relacionados:

- 1) Comunicação Interna expedida pelo primeiro Secretário da Câmara Municipal de Macaparana-PE;
- 2) Termo de Referência;
- 3) Índice de Transparência dos Municípios – ITMpe2020;
- 4) Resolução TC n° 157/2021;
- 5) Pesquisa de Preços;



- 6) Mapa estimativo de preços;
- 7) Despacho de aprovação do TR e autorização da abertura do processo licitatório pelo Presidente da Câmara de Macaparana-PE;
- 8) Autuação do processo licitatório;
- 9) Portaria nº 023/2023 de instituição da Comissão de Licitação;
- 10) Minuta do Edital de Licitação na modalidade de pregão presencial, com respectivos anexos;
- 11) Minuta do contrato administrativo de prestação de serviços.

Este é o breve relatório. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

## 2-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre-nos registrar o que reza o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, que trata do Procedimento e Julgamento dos processos licitatórios:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

(...)

**Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

O exame prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito. Rio de Janeiro, 2000, p. 119).

A manifestação sobre a presente contratação é expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim de apreciação técnico-jurídica que se



restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Pois bem.

## **2.1 – Fase preparatória**

A Lei nº 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de Licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, sendo regulada, subsidiariamente, pela Lei nº. 8.666/1993. O seu art. 3º relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Nesse sentido, a administração deverá observar todos os atos inerentes ao início do processo licitatório, bem como seguir as recomendações constantes dos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666/93, quando da elaboração das minutas do edital e do contrato.



Analisando os autos, foi verificado que os pressupostos legais que instruem o processo de licitação estão presentes, quais sejam: Comunicação Interna expedida pelo primeiro Secretário da Câmara Municipal de Macaparana-PE; Termo de Referência; Pesquisa de Preços; Mapa estimativo de preços; Despacho de aprovação do TR e autorização da abertura do processo licitatório pelo Presidente da Câmara de Macaparana-PE; Autuação do processo licitatório; Portaria nº 023/2023 de instituição da Comissão de Licitação; Minuta do Edital de Licitação na modalidade de pregão presencial, com respectivos anexos e Minuta do contrato administrativo de prestação de serviços.

## **2.2 – Da modalidade adotada**

A modalidade de pregão é utilizada para a aquisição de “bens e serviços comuns”, enquadrados no conceito a que se refere o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº. 10.520/2002.

Nesse sentido, tem-se por comum o objeto da licitação que versa sobre a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para prestar serviços de desenvolvimento de software voltado para a gestão pública, especificamente para a prestação de serviços de cessão de licença de uso individual de software de transparência e-SIC, Ouvidoria Municipal, Carta de Serviços ao usuário, Portal Legislativos e Sítio Eletrônico Oficial, englobando desenvolvimento, hospedagem, migração de dados de exercícios anteriores, parametrização dos dados, suporte técnico, treinamento, manutenção preventiva, evolutiva e legal.

A realização do certame na modalidade de pregão presencial justifica-se por inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, além de ser mais célere, como a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o certame e facilidade de possibilitar em uma única sessão realizar a análise da proposta, negociação de preços, verificação das condições de habilitação.

A opção pela modalidade presencial do pregão, não produz alteração no resultado final do certame, além de atingir o fim único de toda licitação, qual seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Importante destacar, por fim, que a Câmara Municipal ainda não possui estrutura para realização de pregão eletrônico, não se mostrando possível a opção por tal modal. Opina-se,



contudo, que a atual gestão adote os meios necessários à adoção da modalidade eletrônica para utilização em futuras contratações.

### **2.3 – Do edital e da minuta do contrato**

A minuta do edital e seus anexos, partes do processo em análise, também foram elaboradas contemplando os critérios mínimos constantes nos arts. 27 a 31 e 40, da Lei de Licitações,

Quanto a minuta do contrato, consta-te a presença das cláusulas necessárias elencadas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, são elas: Objeto, Valor, Prazo e reajuste de preços, Vigência, Dotação Orçamentária, Condições de Pagamento, Obrigações da contratada, Obrigações da Contratante, Fiscalização, Recebimento do Objeto Contratual, Rescisão, Sanções, do Foro.

### **3 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital quanto na minuta de Contrato, e ao procedimento pretendido por esta Câmara, na modalidade Pregão que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer, smj.

  
Paulo Gabriel Domingues de Rezende  
OAB/PE nº 26.965